

JANEIRO DE 2026

BOLETIM TRIBUTÁRIO

DESTAKE

LC nº 227/2026: instituição do Comitê Gestor do IBS, novas regras para o contencioso administrativo fiscal, e mudanças na legislação do ITCMD

Pág.2

NOVIDADES LEGISLATIVAS

Lei Complementar nº 225/2026: instituição do Código de Defesa do Contribuinte

Pág.3

DE OLHO NOS TRIBUNAIS

Iniciado julgamento sobre inclusão do valor da subvenção econômica da Lei nº 10.604/2002 na base de cálculo do ICMS incidente sobre energia elétrica

Pág.8

DE OLHO NOS TRIBUNAIS

Desnecessidade de precatório ou RPV para restituição de valores em execução fiscal extinta

Pág.9

LEI COMPLEMENTAR N° 227/2026: INSTITUIÇÃO DO COMITÊ GESTOR DO IBS, NOVAS REGRAS PARA O CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL, E MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO DO ITCMD

Foi sancionada a Lei Complementar nº 227/2026, que conclui a segunda etapa de regulamentação da Reforma Tributária sobre o consumo. A norma institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS), disciplina o Processo Administrativo Tributário do IBS (PAT-IBS), estabelece normas gerais do ITCMD e regulamenta a transição dos saldos credores de ICMS até 2032.

O CG-IBS será uma entidade pública sob regime especial, com sede no Distrito Federal e dotada de independência técnica, administrativa e orçamentária. Suas atribuições incluem a edição de regulamento único, a arrecadação do IBS, a compensação de créditos e a distribuição das receitas entre os entes federados. A estrutura do órgão será composta por Conselho Superior, Diretoria Executiva, Corregedoria e Auditoria Interna. O Conselho Superior, instância máxima deliberativa, terá composição paritária entre representantes dos Estados e Municípios.

No contencioso administrativo, foi instituído o PAT-IBS, que será 100% eletrônico e observará princípios como celeridade, verdade material e simplicidade. O julgamento ocorrerá por órgãos colegiados paritários, compostos por Câmaras de Julgamento, Câmaras Recursais e Câmara Superior. Também foi criada uma instância de integração entre CG-IBS e Receita Federal para uniformizar entendimentos sobre fatos geradores comuns ao IBS e à CBS, com o objetivo de evitar decisões conflitantes.

Em relação ao ITCMD, a LC nº 227/2026 introduz a obrigatoriedade de alíquotas progressivas, conforme o valor do quinhão, legado ou doação, respeitado o teto fixado pelo Senado. A norma define as regras de competência: o imposto será devido ao Estado da situação do bem, no caso de imóveis, e ao domicílio do doador ou de cujus, nos demais casos. Foram ainda estabelecidas regras para o ITBI, autorizando os Municípios a fixarem valores de referência para apuração da base de cálculo.

A norma também regulamenta a transição dos créditos de ICMS existentes até 31 de dezembro de 2032. Os contribuintes poderão utilizá-los, após homologação dos Estados, para compensar o IBS devido, em até 240 parcelas mensais. Alternativamente, os créditos poderão ser resarcidos em espécie, com atualização pela Selic, ou transferidos a terceiros,

observadas as condições previstas.

A lei também prevê o Programa Nacional de Conformidade Tributária (PNCT), que oferecerá benefícios como prioridade na análise de resarcimentos e redução de penalidades para contribuintes com bom histórico de cumprimento de obrigações.

INOVIDADES LEGISLATIVAS

UNIÃO

Lei Complementar nº 225/2026: instituição do Código de Defesa do Contribuinte

Foi sancionada a Lei Complementar nº 225/2026, que institui o Código de Defesa do Contribuinte, estabelecendo normas gerais sobre direitos, garantias e deveres nas relações entre os contribuintes e a Fazenda Pública.

A norma busca fortalecer os princípios da boa-fé, proporcionalidade e segurança jurídica, com vistas à redução da litigiosidade e à promoção de um ambiente fiscal mais cooperativo.

Entre as disposições da nova lei, destaca-se a previsão de autorregularização pelo contribuinte antes da lavratura de auto de infração, bem como a vedação de penalidades nos casos em que as obrigações forem regularizadas espontaneamente.

Também foi atribuída responsabilidade

civil, penal e administrativa aos agentes públicos que atuarem com dolo ou abuso de poder, observados os limites do devido processo legal.

A LC nº 225/2026 também consolida um rol de garantias mínimas, entre elas: a proibição de liquidação antecipada de fianças bancárias ou seguros-garantia antes do trânsito em julgado de decisão desfavorável; o direito à assistência por advogado durante a fiscalização; o acesso integral aos autos administrativos; e a obrigação de que as decisões sejam proferidas em prazo razoável.

Foi ainda prevista a segmentação dos contribuintes por perfil de conformidade com a criação dos programas Confia e Receita Sintonia e dos selos de qualidade fiscal.

Esses instrumentos têm como finalidade premiar o cumprimento voluntário das obrigações tributárias por meio de tratamento diferenciado, incluindo prioridade na análise de pedidos e redução de sanções.

A norma também define os critérios para caracterização do devedor contumaz, limitada, no âmbito federal, à existência de débitos superiores a R\$ 15 milhões que excedam, reiteradamente e sem justificativa, o patrimônio conhecido. A classificação permite a aplicação de regimes especiais de fiscalização, sem prejuízo aos contribuintes eventualmente inadimplentes.

Foi fixado prazo de um ano para que Estados e Municípios adequem suas legislações ao novo Código. A maior parte das disposições da LC nº 225/2026 entrou em vigor imediatamente, sendo observado prazo de 90 dias para a implementação dos programas de conformidade e dos selos de qualidade.

IN RFB nº 2.306/2026: ajustes nas regras de redução linear de incentivos no regime do Lucro Presumido

A Instrução Normativa ("IN") RFB nº 2.306/2026 ajustou a redação da IN RFB nº 2.305/2025, modificando o cálculo do acréscimo nos percentuais de presunção aplicáveis à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos da LC nº 224/2025. O novo texto do art. 14 determina que os percentuais de presunção serão acrescidos "em 10%", e não mais "de 10%" e que o acréscimo incidirá apenas sobre a parcela da receita bruta total que exceder o limite de R\$ 5 milhões no ano-calendário.

Para fins de apuração trimestral, esse limite deverá ser proporcionalizado para R\$ 1,25 milhão por trimestre, sendo permitidos ajustes em trimestres subsequentes do mesmo ano-calendário, desde que respeitado o limite anual.

A norma também estabeleceu que o cálculo deverá ser feito separadamente por atividade, com base nos percentuais de presunção previstos para cada uma. Caso o limite proporcional não seja ultrapassado, a empresa poderá excluir o acréscimo da apuração ou retificar os valores recolhidos a maior, conforme o caso. O novo tratamento aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2026.

ADI RFB nº 1/2026: dedutibilidade de tributo pago no exterior por controlada ou coligada

A Receita Federal publicou o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 1/2026, disciplinando a dedução de imposto pago no exterior por pessoa jurídica controlada, direta ou indireta, ou coligada, na apuração do IRPJ e da CSLL devidos no Brasil.

A norma reafirma que o valor do tributo estrangeiro é dedutível apenas sobre a parcela do ajuste do investimento correspondente aos lucros apurados no exterior. É vedada a compensação administrativa por meio de PER/DCOMP, bem como a dedução direta de estimativas mensais.

O montante dedutível está limitado ao imposto efetivamente devido pela pessoa jurídica domiciliada no país no período de apuração. A diferença entre esse limite e o valor do imposto estrangeiro não poderá ser utilizada para gerar saldo negativo de IRPJ ou CSLL, devendo ser controlada em registro próprio da Parte B do LALUR ou em conta equivalente na apuração da CSLL, exclusivamente para aproveitamento futuro.

RFB diferencia receita própria de valores recebidos por conta e ordem, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL

A Receita Federal publicou a Solução de Consulta DISIT/SRRF03 nº 3.005/2026, reafirmando que a receita bruta para fins de IRPJ e CSLL compreende o produto da venda de bens em conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido em operações realizadas por conta alheia. Valores recebidos exclusivamente por conta e ordem de terceiros não integram a base de cálculo dos tributos, desde que não haja disponibilidade econômica ou jurídica pela pessoa jurídica mandatária.

Segundo a orientação, a exclusão desses montantes depende do cumprimento de requisitos que comprovem a atuação como mera intermediária, sem apropriação dos recursos. A emissão de nota fiscal em nome próprio ou o faturamento direto pela mandatária descharacterizam a operação, atraindo a tributação. O entendimento se fundamenta no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

Esclarecidas diretrizes para acúmulo de incentivos culturais e desportivos, para fins de apuração do IRPJ no lucro real

A Receita Federal, por meio da Solução de Consulta COSIT nº 4/2026, esclareceu que o limite de 4% do imposto devido, previsto no § 6º do art. 1º da Lei nº 11.438/2006 para projetos de inclusão social por meio do esporte, não se soma ao limite geral de 2% da mesma norma, mas apenas o substitui em hipóteses específicas.

Segundo a RFB, trata-se de um teto único e ampliado aplicável a situações qualificadas, vedada a cumulação dos percentuais para fins de dedução do IRPJ no regime do lucro real.

A consulta também reafirma a incidência do limite global de 4% do imposto devido, previsto no art. 6º, II, da Lei nº 9.532/1997, para a fruição conjunta de diferentes incentivos fiscais. A Receita veda a utilização cumulativa dos percentuais estabelecidos em legislações distintas, como as Leis de Incentivo à Cultura (Lei Rouanet), ao Esporte e ao Audiovisual, mesmo quando voltadas a finalidades diversas.

Receita Federal esclarece critérios de elegibilidade para autorregularização incentivada

A Receita Federal, por meio da Solução de Consulta COSIT nº 7/2026, esclareceu que somente podem ser incluídos na autorregularização incentivada instituída pela Lei nº 14.740/2023 os débitos relativos a tributos cujo vencimento original tenha ocorrido até 30 de novembro de 2023 e que ainda não estivessem constituídos na mesma data.

A solução de consulta esclarece que a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF pelo contribuinte ou com o lançamento de ofício pela autoridade fiscal, sendo vedada a inclusão de débitos já formalizados por qualquer desses meios. Assim, somente tributos vencidos e não declarados até 30 de novembro de 2023 são elegíveis à regularização com os benefícios previstos na lei.

Receita Federal define critérios para cálculo do valor aduaneiro no Regime de Tributação Simplificada

A Receita Federal, por meio da Solução de Consulta COSIT nº 5/2026, esclareceu os critérios para composição do valor aduaneiro em importações realizadas por meio de remessas internacionais sob o Regime de Tributação Simplificada (RTS).

O valor aduaneiro deve refletir o valor total da transação, incluindo o preço pago pela mercadoria, o frete, o seguro e demais despesas vinculadas à operação, independentemente da adesão do remetente ao Programa Remessa Conforme.

A consulta também confirma a aplicação das alíquotas de 20% ou 60% do Imposto de Importação, conforme a faixa de tributação do RTS, com dedução de US\$ 20,00 do imposto apurado.

A conversão cambial deverá observar a taxa vigente na data do registro da declaração de importação.

Além disso, encargos como garantia estendida e outros custos associados à compra devem compor o valor da operação, uniformizando os procedimentos de fiscalização aduaneira para remessas destinadas a pessoas físicas.



RIO DE JANEIRO

Refis-RJ é prorrogado até abril (Decreto nº 50.130/2026)

Foi prorrogado até 8 de abril de 2026 o prazo de adesão ao Programa Especial e Parcelamento de Créditos Tributários do Estado do Rio de Janeiro (Refis), instituído pela Lei Complementar nº 225/2025.

O programa especial de parcelamento de créditos tributários possibilita a quitação de débitos de ICMS em até 90 meses, com descontos de até 95% sobre os juros e multas.

SÃO PAULO

SEFAZ-SP esclarece requisitos para sucessão de créditos de ICMS em casos de incorporação

A SEFAZ-SP, por meio da Resposta à Consulta Tributária nº 32851/2025, reafirmou a legitimidade do aproveitamento de saldos credores de ICMS pela empresa incorporadora, desde que o estabelecimento incorporado mantenha a continuidade de suas atividades operacionais.

O entendimento fundamenta-se no princípio constitucional da não cumulatividade, assegurando que a alteração da titularidade jurídica não prejudique o direito ao crédito acumulado na escrita fiscal do estabelecimento sucedido. Para a viabilidade desse procedimento, a SEFAZ-SP impõe como condição essencial a manutenção da regularidade da escrituração nos livros

fiscais e na Escrituração Fiscal Digital (EFD), garantindo a transparência e a possibilidade de fiscalização dos valores transferidos sob a nova titularidade.

Todavia, o direito ao aproveitamento está sujeito ao prazo prescricional de cinco anos, vedando a escrituração de créditos apurados pela empresa incorporada que superem esse interstício temporal. Além disso, nos casos em que a incorporadora tenha omitido a escrituração dos créditos antes da baixa formal da inscrição estadual da sucedida, o contribuinte deve buscar a regularização via Sistema de Peticionamento Eletrônico (SIPET) junto ao Posto Fiscal de vinculação.

SEFAZ-SP reafirma que IBS e CBS não serão incluídos na base de cálculo do ICMS em 2026

A SEFAZ-SP, por meio da Resposta à Consulta Tributária nº 32931/2025, esclareceu que os valores correspondentes ao IBS e à CBS não serão incluídos na base de cálculo do ICMS no exercício de 2026. O entendimento considera o regime de transição instituído pela Lei Complementar nº 214/2025, que prevê a neutralização do recolhimento dos novos tributos pela redução proporcional das alíquotas de PIS e COFINS.

Segundo a autoridade fiscal, como o mecanismo de ajuste previsto no art. 348 da LC nº 214/2025 impede acréscimo efetivo no valor das operações, não se configura base econômica para a incidência do ICMS. A suspensão da inclusão do IBS e da CBS na base tributável estadual permanece válida enquanto vigorar o regime de alíquota cheia das contribuições sociais.

IDE OLHO NOS TRIBUNAIS

STF

Iniciado julgamento sobre inclusão do valor da subvenção econômica da Lei nº 10.604/2002 na base de cálculo do ICMS incidente sobre energia elétrica

O STF iniciou o julgamento conjunto do RE nº 990.115 (Tema 1.113) e da ADI nº 3.973, que discutem a constitucionalidade da inclusão do valor da subvenção econômica prevista na Lei nº 10.604/2002 na base de cálculo do ICMS sobre energia elétrica destinada a consumidores de baixa renda.

No RE nº 990.115, o relator, Ministro Cristiano Zanin, votou pela exclusão do valor da subvenção da base de cálculo, por entender que a alteração do critério de classificação do consumidor de baixa renda pela Lei nº 10.438/2002 não justifica a incidência do imposto sobre valores subsidiados. Na ADI nº 3.973, o relator, Ministro Luiz Fux, foi acompanhado pelo Ministro Gilmar Mendes, votando pela procedência da ação. Para o relator, a incidência do ICMS sobre a parcela subvencionada viola o princípio da capacidade contributiva. O julgamento foi suspenso após pedido de vista do Ministro Flávio Dino.

Exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS será julgada em fevereiro

O STF incluiu na pauta virtual com início em 25 de fevereiro de 2026, o julgamento do RE nº 592.616 (Tema 118), que discute

a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No recurso, o contribuinte questiona acórdão do TRF-4 que validou a incidência das contribuições sobre o valor do imposto municipal.

O relator, Ministro Celso de Mello votou pelo provimento do recurso, por entender que o ISS representa simples ingresso transitório, sem definitividade. O voto foi acompanhado por Ricardo Lewandowski, Cármem Lúcia e Rosa Weber. Já os Ministros Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Edson Fachin e Luís Roberto Barroso votaram pela manutenção da inclusão. O julgamento será retomado com o voto de desempate do Ministro Luiz Fux.

CNI questiona no STF norma que autoriza redução de incentivos fiscais federais

A Confederação Nacional da Indústria (CNI) ajuizou a ADI nº 7.920 no STF para questionar a constitucionalidade do art. 4º da LC nº 224/2025, que autoriza a redução linear de incentivos fiscais federais. A ação foi distribuída ao Ministro André Mendonça.

A controvérsia envolve a possibilidade de aplicação da redução a benefícios concedidos antes de 31/12/2025, por prazo determinado e vinculados a contrapartidas não limitadas a investimentos previamente aprovados pelo Poder Executivo.

Desnecessidade de precatório ou RPV para restituição de valores em execução fiscal extinta

A 2^a Turma do STJ entendeu que a restituição de valores bloqueados em execução fiscal extinta com trânsito em julgado favorável ao contribuinte deve ocorrer nos próprios autos, sem necessidade de precatório ou RPV. A Fazenda Pública alegava que a devolução dependeria de ação autônoma de repetição de indébito.

Segundo o relator, Min. Francisco Falcão, o bloqueio judicial possui natureza de garantia e não de ingresso definitivo nos cofres públicos. Assim, desconstituído o título executivo, a liberação do numerário deve ser autorizada diretamente nos autos da execução ou dos embargos, sob pena de violação à proteção da propriedade e aos princípios da eficiência e proporcionalidade. A decisão foi proferida no REsp nº 2.223.370.

Não há perda de isenção de IPI na transferência de veículo sinistrado para seguradora

A isenção de IPI se mantém na transferência de propriedade de veículo com perda total para companhia seguradora. O repasse do bem classificado como sucata, após o pagamento da indenização, não configura alienação voluntária que justifique a exigência do tributo.

Para o relator, Min. Afrânio Vilela, a transferência é consequência legal da indenização securitária e não se enquadra como operação mercantil.

Assim, não se aplica a cobrança do IPI originalmente desonerado nem se configura responsabilidade tributária da seguradora.

A decisão foi proferida no AREsp nº 2.694.218, pela 2^a Turma do Tribunal.



Autorizado diferimento de créditos de IRPJ sobre rendimentos auferidos no exterior

O imposto de renda pago no exterior por controladas e coligadas pode ser registrado e aproveitado em exercícios futuros, nos casos em que a pessoa jurídica domiciliada no Brasil apure prejuízo fiscal no mesmo período de disponibilização dos lucros.

A decisão foi tomada no PA nº 16682.900154/2021-44, com base nos §§ 15 e 16 do art. 14 da IN SRF nº 213/2002, que autorizam o controle do valor em conta da Parte B do LALUR para fins de compensação com IRPJ devido em períodos subsequentes.

Segundo o voto vencedor, do conselheiro Alexandre Iabradi Catunda, a ausência de lucro tributável no Brasil no momento da apuração dos resultados estrangeiros não impede o diferimento do crédito, desde que o lucro tenha sido devidamente adicionado à base de cálculo do IRPJ no país.

Para o relator, o reconhecimento do direito assegura a neutralidade da tributação internacional e evita a dupla incidência sobre rendimentos consolidados de forma transfronteiriça.

O entendimento é da 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção.

Autorizada compensação de IRRF sobre remessas ao exterior de filial localizada em país com tributação favorecida

A 1ª Turma da Câmara Superior do CARF entendeu ser legítima a inclusão de valores de IRRF retido no Brasil sobre remessas ao exterior na apuração do saldo negativo de IRPJ, mesmo quando o contribuinte apura prejuízo fiscal no ano-calendário.

O julgamento reformou decisão da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, que havia limitado o aproveitamento do crédito à proporção dos lucros auferidos no Brasil. No caso concreto, discutia-se auto de infração de IRRF incidente sobre pagamentos de juros a filial situada nas Ilhas Cayman.

Prevaleceu o voto do conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, que reconheceu o IRRF como antecipação do imposto devido, cuja compensação independe de resultado operacional positivo.

De acordo com o relator, a legislação não exige lucro tributável no exercício da retenção para que o valor recolhido componha o crédito do contribuinte, devendo integrar o saldo passível de compensação ou restituição ao fim do período.

O tema foi analisado nos processos nºs 16327.003508/2019-37 e 16327.903508/2019-37.

Mantida exigência de IRPF sobre contratação PJ de jornalista

A 1^a Turma Ordinária da 3^a Câmara da 2^a Seção do CARF manteve a exigência de IRPF sobre rendimentos recebidos por jornalista contratada por meio de pessoa jurídica, ao reconhecer que a estrutura contratual visava dissimular vínculo empregatício com emissora de televisão.

A Turma entendeu que estavam presentes elementos característicos da relação de emprego, como subordinação, pessoalidade e habitualidade, autorizando

a desconsideração da interposição da PJ para fins tributários.

Prevaleceu o voto da conselheira Flávia Lilian Selmer Dias, segundo o qual os valores devem ser tributados conforme as alíquotas aplicáveis às pessoas físicas, por se tratar, na essência, de rendimentos do trabalho assalariado.

A Turma também confirmou a aplicação de multa qualificada e reconheceu a responsabilidade solidária da empresa contratante. O caso foi analisado no PA nº 10880.769302/2021-24.





Esse boletim foi elaborado por:

João Aripino Maia | joao.maia@tagdlaw.com.br

Luciana Xavier Cotrim | luciana.cotrim@tagdlaw.com.br

Flávia Pompermayer | flavia.pompermayer@tagdlaw.com.br

FALE COM OS NOSSOS SÓCIOS DA ÁREA TRIBUTÁRIA:



DANIEL ANDRADE
dandrade@tagdlaw.com.br



GUSTAVO GODOY
gustavo.godoy@tagdlaw.com.br



MAURÍCIO TERCIOTTI
mauricio@tagdlaw.com.br



THIAGO SARRAF
thiago.sarraf@tagdlaw.com.br



EDGAR SANTOS GOMES
edgar.gomes@tagdlaw.com.br



JOÃO AGRIPINO MAIA
joao.maia@tagdlaw.com.br



RENATO PELUZO
renato@tagdlaw.com.br

RIO DE JANEIRO - SEDE CENTRO
Av. Rio Branco, 143 - 17º andar
Centro - Rio de Janeiro - RJ | 20040-006

RIO DE JANEIRO - SEDE BARRA DA TIJUCA
Av. das Américas, 3500 - Le Monde, Bl 2, Sl 509 a 516
Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ | 22640-102

SÃO PAULO
Av. Brigadeiro Faria Lima, 2894 – CJ 51
Jardim Paulistano - São Paulo - SP | 01451-000

BELÉM
Travessa Rui Barbosa, 897
Reduto - Belém - PA | 66053-260